

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 16100403-9

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Ranilson Brandão Ramos

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspetoria Regional de Garanhuns - IRGA

EQUIPE TÉCNICA:

0488 - Eudo Bezerra de Moura Junior





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. PROCESSOS CONEXOS
- 1.2. ANÁLISE INICIAL

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A2.1] Contratação de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal
- 2.1.2. [A3.1] Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios
- 2.1.3. [A3.2] Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade
- 2.1.4. [A3.3] Despesas realizadas com a locação de uso de software do sistema de contabilidade pública em duplicidade
- 2.1.5. [A4.1] Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários
- 2.1.6. [A5.1] Despesas realizadas na função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação
- 2.1.7. [A5.2] Pagamentos indevidos de gratificações à servidores municipais com recursos do FUNDEB
- 2.1.8. [A6.1] A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS
- 2.1.9. [A6.2] A administração municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária
- 2.1.10. [A7.1] A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS
- 2.1.11. [47.2] Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS
- 2.1.12. [A8.1] A administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais
- 2.1.13. [A9.1] A administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços
- 2.1.14. [A10.1] A administração municipal não estruturou integralmente o Sistema de Controle Interno

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução
- 3.1.2. Dados dos Responsáveis

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. Determinações

APÊNDICES

- AP.1. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
- AP.2. DEMONSTRATIVOS DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
- AP.3. DEMONSTRATIVOS DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUICÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 16100403-9, tendo por objetivo:

Auditoria de gestão sobre as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2014, com enfoque nas despesas, pessoal, previdência, controle interno e princípios da administração pública.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1505558-9	Admissão de Pessoal - Contratação Temporária	Julgado	Prefeitura Municipal de Paranatama
1590025-3	Auto de Infração	Julgado	Prefeitura Municipal de Paranatama
16100156-7	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Paranatama
1690000-5	Relatório de Gestão Fiscal	Julgado	Prefeitura Municipal de Paranatama

1.2. ANÁLISE INICIAL

1.2.1. O prefeito e o vice-prefeito perceberam seus subsídios de acordo com a legislação vigente

A Lei Municipal nº 92/2012, de 09 de agosto de 2012, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu os subsídios do prefeito e do vice-prefeito para o período de 2013 a 2016, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00.

Em consequência, foi realizado o confronto dos subsídios permitidos com os subsídios percebidos pelos prefeito e vice-prefeito, no exercício financeiro de 2015, e constatou-se que os mesmos perceberam dentro da limitação legalmente imposta (Apêndice I deste relatório).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES





2.1.1. [A2.1] Contratação de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal de Paranatama desenquadrou-se do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) no 2° quadrimestre de 2009, quando atingiu o percentual de 54,95% de comprometimento da receita corrente líquida em despesa total com pessoal.

Manteve-se nesta situação nos 16 quadrimestres seguintes, ou seja, até o 3º quadrimestre de 2014, visto que a administração municipal não adotou as medidas previstas na legislação para o retorno ao limite legal, conforme dispõe o Relatório de Gestão Fiscal (Processo TCE-PE nº 1590015-0).

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 da Prefeitura Municipal de Paranatama, publicado no SICONFI, o percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesa total com pessoal ficou abaixo de 54%, quando atingiu 52,93%.

Porém, os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2015, devidamente publicados via SICONFI, evidenciaram o comprometimento da receita corrente líquida em despesa total com pessoal, respectivamente, nos percentuais de 54,54% e 57,92%.

Ou seja, em relação ao 2° e 3° quadrimestres do exercício de 2015, a despesa total com pessoal frente a receita corrente líquida foi acima do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O artigo 22, *caput*, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Quando da realização da auditoria "in loco" na Prefeitura Municipal de Paranatama, foi solicitado à coordenadora da unidade de controle interno, Sra. Amanda Lucena Alves, através do Oficio nº 13/2016, de 27 de setembro de 2016, as relações dos servidores das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde que se aposentaram e faleceram no exercício de 2015.

Em resposta, a administração municipal informou que:





- a) Ocorreram 08 aposentadorias na Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2015 (Doc. 82);
- b) Ocorreu 01 aposentadoria na Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2015 (Doc. 82);
- c) Ocorreu 01 falecimento na Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2015 (Doc. 83);
- d) Nenhum servidor da Secretaria Municipal de Saúde faleceu no exercício de 2015 (Doc. 83).

Sendo assim, a administração municipal apenas poderia ter contratado 09 servidores para Secretaria Municipal de Educação e 01 servidor para Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2015, decorrentes de aposentadorias e falecimento de servidores das referidas secretarias, visto que a Prefeitura Municipal de Paranatama encontrava-se com o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida acima do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Porém, observou-se que a administração municipal contratou 400 pessoas para exercerem diversos cargos nas Secretarias Municipais, sendo 131 na Secretaria Municipal de Educação e 105 na Secretaria Municipal de Saúde, conforme a relação dos servidores contratados por excepcional interesse público (Doc. 137), no exercício de 2015, fornecida pela administração municipal, mesmo com a despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Portanto, a administração municipal contrariou o artigo 22, *caput*, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sendo passível de multa o prefeito do município, Sr. José Teixeira Neto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 22, Parágrafo Único, inciso IV;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Relatório de Gestão Fiscal (Processo TCE-PE nº 1590015-0) (Doc. 78);
- RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal (Doc. 79);
- RGF do 2º quadrimestre do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal (Doc. 80);
- RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal (Doc. 81);
- Relação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde que se aposentaram no exercício de 2015 (Doc. 82);
- Relação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde que faleceram no exercício de 2015 (Doc. 83);
- Relação dos servidores contratados por excepcional interesse público no exercício de 2015 (Doc. 137).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:





Contratar servidores por excepcional interesse público para exercer diversos cargos nas secretarias municipais com a despesa total com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deveria contratá-los apenas em casos decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

Nexo de Causalidade:

A contratação de servidores por excepcional interesse público para exercer diversos cargos nas secretarias municipais, em casos não decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde, estando a despesa total com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, resultou na redução da capacidade de investimento do município, pois uma grande parte da sua receita arrecadada ficou comprometida com despesa com pessoal.

2.1.2. [A3.1] Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios

Situação Encontrada:

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei

O valor limite para a dispensa de licitação na modalidade convite para compras e serviços no exercício de 2015, era de R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$ 8.000,00 para compras e serviços, conforme dispõe o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Através do SAGRES-TCE-PE, foram analisadas, por amostragem, as despesas realizadas pela administração municipal, incluindo os fundos municipais, no exercício de 2015, e constatou-se despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 117.189,96, conforme demonstrado a seguir:

a) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos (fls. 01 a 48 do Doc. 162)

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0171	02/02/2015	57.750,00
-	-	Total	57.750,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

Ressalta-se que o histórico relativo aos subempenhos desta despesa apresenta a descrição dos serviços de forma incorreta, pois descreve "prestação de serviços de assessoria e consultoria



contábil", porém a descrição correta dos referidos subempenhos é a "prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos". O valor pago mensalmente pela administração municipal por estes serviços foi no valor de R\$ 4.812,50.

b) Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 (fls. 49 a 56 do Doc. 162)

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0280	03/08/2015	5.000,00
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0773	03/08/2015	11.843,32
-	-	Total	16.843,32

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos para o exercício de 2015 (fls. 57 a 64 do Doc. 162)

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0232	01/07/2015	4.000,00
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0657	02/07/2015	11.843,32
-	-	Total	15.843,32

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

d) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária (fls. 65 a 72 do Doc. 162)

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	0954	07/10/2015	7.455,00
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	1088	03/11/2015	7.455,00
-	-	Total	14.910,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

e) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no Fundo Municipal de Desenvolvimento (fls. 73 a 76 do Doc. 162)

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
LPLC - Assessoria Contábil Municipal	1194	01/12/2015	11.843,32
-	-	Total	11.843,32

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

Diante do exposto, a administração municipal contrariou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, configurando caso de dispensa indevida, conforme estabelece o artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo passível de





multa o ordenador de despesas, Sr. José Teixeira Neto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI;
- Lei Federal, N° 8666/1993, Art. 2°;
- Lei Federal, N° 8666/1993, Art. 89;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios (Doc. 162).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Realizar diversas despesas de objeto da mesma natureza ou finalidade sem licitação, cuja a soma destas despesas ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00, quando deveria ter realizado os devidos procedimentos licitatórios.

Nexo de Causalidade:

A realização de diversas despesas de objeto da mesma natureza ou finalidade sem licitação, cuja a soma destas despesas ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00, resultou na contratação de serviços sem a devida concorrência, o que não garantiu a escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.

2.1.3. [A3.2] Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade

Situação Encontrada:

A administração municipal, através do processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), firmou contrato com a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, tendo como objeto a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil, no valor anual de R\$ 274.000,00 (fls. 107 a 114 do Doc. 163). O referido contrato foi assinado pelas partes em 14/06/2013 para vigorar durante 12 meses.

Em 13 de junho de 2014, a administração municipal firmou 01 (hum) termo aditivo com a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, com prazo de vigência de 12 meses, baseado no artigo 57, inciso II, parágrafo 2°, da Lei Federal n° 8.666/1993, conforme dispõe a cláusula primeira do referido termo aditivo (fls. 118 e 119 do Doc. 163).

Posteriormente, a administração municipal, em 12 de junho de 2015, firmou outro termo aditivo com a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, com prazo de vigência de 12 meses, baseado no artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme dispõe a cláusula primeira do referido termo aditivo (fls. 121 e 122 do Doc. 163).

Através de informações obtidas pelo Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-TCE-PE), foi constatado que a empresa LPLC Assessoria Contábil



Municipal prestou serviços de assessoria e consultoria contábil à Prefeitura Municipal, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de R\$ 220.951,84, conforme relações de despesas empenhadas (Doc. 164).

Além disso, constatou-se que a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2015, realizaram outras despesas com a empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, no montante de R\$ 127.986,64, para prestação dos seguintes serviços:

a) Prefeitura Municipal

• Implantação do orçamento programático da Prefeitura Municipal para o exercício de 2015 (fls. 01 a 04 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0045	14/01/2015	7.000,00
-	Total	7.000,00

• Assessoria e consultoria financeira (fls. 05 a 08 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0166	19/03/2015	8.000,00
-	Total	8.000,00

• Elaboração e envio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao exercício de 2014, ao Ministério do Trabalho (fls. 09 a 12 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0167	16/03/2015	8.000,00
-	Total	8.000,00

• Elaboração e envio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, referente ao exercício de 2014, à Secretaria da Receita Federal (fls. 13 a 16 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0168	16/03/2015	8.000,00
-	Total	8.000,00

• Elaboração das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do exercício de 2014 (fls. 17 a 20 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0211	16/03/2015	8.000,00
-	Total	8.000,00

• Elaboração das prestações de contas (governo e gestão) do exercício de 2014 (fls. 21 a 24 do Doc. 165)





Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0309	14/04/2015	11.843,32
-	Total	11.843,32

• Desenvolvimento de procedimentos contábeis específicos com relação aos registros contábeis do FUNDEB - Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (fls. 25 a 28 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0416	12/05/2015	6.000,00
-	Total	6.000,00

• Desenvolvimento de novas rotinas visando a adequação às novas exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP com relação aos registros de procedimentos contábeis específico da dívida ativa (fls. 29 a 32 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0417	12/05/2015	7.000,00
-	Total	7.000,00

• Levantamento da dívida previdenciária da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR para consolidação do montante em um só parcelamento (fls. 33 a 36 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0530	12/06/2015	6.000,00
-	Total	6.000,00

• Atualização de novas rotinas no setor de triagem da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 37 a 40 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0531	12/06/2015	6.000,00
-	Total	6.000,00

• Elaboração da Lei Orçamentária e seus anexos para o exercício de 2016 (fls. 41 a 44 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0867	01/09/2015	11.843,32
-	Total	11.843,32

• Assessoria e consultoria ao controle interno (fls. 45 a 48 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0953	09/10/2015	7.150,00
-	Total	7.150,00

Assessoria na reavaliação de ativos para a nova contabilidade pública (fls. 49 a 52 do Doc. 165)





Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
1087	12/11/2015	7.150,00
-	Total	7.150,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) Fundo Municipal de Educação

• Implantação do orçamento do FME para o exercício de 2015 (fls. 53 a 56 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0032	30/01/2015	3.000,00
-	Total	3.000,00

• Assessoria e consultoria financeira (fls. 57 a 60 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0039	31/03/2015	3.000,00
-	Total	3.000,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) Fundo Municipal de Assistência Social

• Elaboração e implantação do orçamento programático do FMAS para o exercício de 2015 (fls. 61 a 64 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0044	15/01/2015	3.000,00
-	Total	3.000,00

• Elaboração do orçamento do FMAS para o exercício de 2016 (fls. 65 a 68 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0426	11/12/2015	5.000,00
-	Total	5.000,00

Ordenador de despesas: Renata de Lima Cavalcante Tavares

d) Fundo Municipal de Saúde

• Implantação do orçamento programático do FMS para o exercício de 2015 (fls. 69 a 72 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0031	14/04/2015	3.000,00
-	Total	3.000,00

• Assessoria e consultoria financeira (fls. 73 a 76 do Doc. 165)





Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0069	13/05/2015	4.000,00
-	Total	4.000,00

• Elaboração do orçamento programático do FMS para consolidação do orçamento geral do município (fls. 77 a 80 do Doc. 165)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0517	30/10/2015 5.000,00	
-	Total	5.000,00

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira

Porém, na análise do processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), que resultou na contratação da empresa LPLC - Assessoria Contábil Municipal, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, cujo responsável é o contador Luiz Paulo de Lima Cavalcante, observou-se que o objeto da licitação é bastante amplo, conforme o Termo de Referência – Anexo IV (fls. 32 a 37 do Doc. 163), portanto todos os serviços de assessoria e consultoria contábil demandados pela administração municipal, incluindo os serviços contábeis acima discriminados, deveriam ser executados pela referida empresa sem custos adicionais para a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, na análise da proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil (fls. 63 a 67 do Doc. 163), apresentada pela empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, constante do processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), e que foi baseada no Termo de Referência, verificou-se que os serviços contábeis acima discriminados estavam previstos na referida proposta e, portanto, não podiam gerar ônus extra ao erário municipal.

Diante do exposto, a administração municipal realizou pagamentos em duplicidade por serviços contábeis que já estavam inclusos nos custos dos serviços contábeis contratados junto à empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, em desacordo com os princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que ocasionou um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 127.986,64.

Sendo assim, devem ser passíveis de multas, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, os ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto, Renata de Lima Cavalcante Tavares e José de Oliveira Teixeira.

Outrossim, o montante de R\$ 127.986,64, deve ser ressarcido ao erário municipal pelos ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto (R\$ 107.986,64), Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 8.000,00) e José de Oliveira Teixeira (R\$ 12.000,00).

Atribui-se ainda a responsabilidade solidária pela restituição dos recursos públicos recebidos em desacordo com as normas contratuais e legais à empresa LPLC - Assessoria Contábil Municipal na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.



Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62;
- Lei Federal, No 4320/1964, Art. 63;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso II.

Evidência(s):

- Processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013) (Doc. 163);
- Relação das despesas empenhadas com assessoria contábil na Prefeitura Municipal, no Fundo Municipal de Educação, no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2015 (Doc. 164);
- Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade (Doc. 165).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Realizar despesas com serviços contábeis na Prefeitura Municipal, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas com serviços contábeis na Prefeitura Municipal, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 107.986,64.

- Nome: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

Conduta:

Receber recursos da Prefeitura Municipal por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter recebido tais recursos.

Nexo de Causalidade:

O recebimento de recursos da Prefeitura Municipal por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou no recebimento de recursos indevidos, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 107.986,64.

- Nome: Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Realizar despesas com serviços contábeis no Fundo Municipal de Assistência Social, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:





A realização de despesas com serviços contábeis no Fundo Municipal de Assistência Social, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 8.000,00.

- Nome: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

Conduta:

Receber recursos do Fundo Municipal de Assistência Social por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter recebido tais recursos.

Nexo de Causalidade:

O recebimento de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou no recebimento de recursos indevidos, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 8.000,00.

- Nome: José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde)

Conduta:

Realizar despesas com serviços contábeis no Fundo Municipal de Saúde, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas com serviços contábeis no Fundo Municipal de Saúde, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 12.000,00.

- Nome: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

Conduta:

Receber recursos do Fundo Municipal de Saúde por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter recebido tais recursos.

Nexo de Causalidade:

O recebimento de recursos do Fundo Municipal de Saúde por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou no recebimento de recursos indevidos, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 12.000,00.

2.1.4. [A3.3] Despesas realizadas com a locação de uso de software do sistema de contabilidade pública em duplicidade

Situação Encontrada:

Constatou-se que a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2015, realizou despesas com a empresa Josenilton Leandro - ME para utilização de licença de uso de software do sistema de contabilidade pública, no montante de R\$ 37.700.00, conforme discriminação a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



a) Prefeitura Municipal (fls. 01 a 48 do Doc. 166)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0162-001	12/02/2015	650,00
0162-002	12/03/2015	650,00
0162-003	13/04/2015	650,00
0162-004	12/05/2015	650,00
0162-005	12/06/2015	650,00
0162-006	13/07/2015	650,00
0162-007	12/08/2015	650,00
0162-008	14/09/2015	650,00
0162-009	13/10/2015	650,00
0162-010	12/11/2015	650,00
0162-011	14/12/2015	650,00
0162-012	15/01/2015 650,00	
-	Total	7.800,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) Fundo Municipal de Educação (fls. 49 a 92 do Doc. 166)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0016-001	27/02/2015	650,00
0016-002	31/03/2015	650,00
0016-003	30/04/2015	650,00
0016-004	29/05/2015	650,00
0016-005	30/06/2015	650,00
0016-006	31/07/2015	650,00
0016-007	31/08/2015	650,00
0016-008	30/09/2015	650,00
0016-009	30/10/2015	650,00
0016-010	30/11/2015	650,00
0016-011	31/12/2015	650,00
-	Total	7.150,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 93 a 139 do Doc. 166)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0034	13/01/2015	650,00
0074	12/02/2015	650,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0134	25/03/2015	650,00
0151	27/04/2015	650,00
0234	11/05/2015	650,00
0251	23/06/2015	650,00
0366	11/08/2015	650,00
0369	21/12/2015	650,00
0416	16/12/2015	650,00
0427	19/02/2016	650,00
0507	19/02/2016	650,00
0570	19/02/2016	650,00
-	Total	7.800,00

Ordenadora de despesas: Renata de Lima Cavalcante Tavares

d) Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 140 a 183 do Doc. 166)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0002-001	27/02/2015	650,00
0002-002	31/03/2015	650,00
0002-003	30/04/2015	650,00
0002-004	29/05/2015	650,00
0002-005	30/06/2015	650,00
0002-006	31/07/2015	650,00
0002-007	31/08/2015	650,00
0002-008	30/09/2015	650,00
0002-009	30/10/2015	650,00
0002-010	30/11/2015	650,00
0002-011	31/12/2015 650,00	
-	Total	7.150,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

e) Fundo Municipal de Saúde (fls. 184 a 231 do Doc. 166)

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0013-001	30/09/2015	650,00
0013-002	30/09/2015	650,00
0013-003	30/09/2015	650,00
0013-004	30/09/2015	650,00
0013-005	30/09/2015	650,00





Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
0013-006	30/09/2015	650,00
0013-007	30/09/2015	650,00
0013-008	30/09/2015	650,00
0013-009	23/12/2015	650,00
0013-010	23/12/2015	650,00
0013-011	23/12/2015	650,00
0013-012	31/12/2015	650,00
-	Total	7.800,00

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira

Porém, na análise da Planilha de Quantitativos (fls. 27 do Doc. 163), referente ao processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), que resultou na contratação da empresa LPLC - Assessoria Contábil Municipal, para prestação de servicos de assessoria e consultoria contábil, cujo responsável é o contador Luiz Paulo de Lima Cavalcante, constatou-se que os serviços contábeis seriam contratados e executados, incluindo a instalação e a manutenção de software especifico de contabilidade pública, o que na prática obrigaria o referido profissional possuir as ferramentas necessárias ao seu fiel cumprimento e sem custos adicionais para o erário municipal.

Além disso, na análise da proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil (fls. 63 a 67 do Doc. 163), apresentada pela empresa LPLC - Assessoria Contábil Municipal, constante do processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), foi observado que se encontram incluídos os serviços de instalação e manutenção de software especifico de contabilidade pública.

Diante do exposto, a administração municipal realizou pagamentos em duplicidade por serviços de licenças de uso de softwares contábeis que já estavam inclusos nos custos dos serviços contábeis contratados junto à empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, em desacordo com os princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que ocasionou um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 37.700,00.

Sendo assim, devem ser passíveis de multas, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, os ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto, Renata de Lima Cavalcante Tavares e José de Oliveira Teixeira.

Ademais, o montante de R\$ 37.700,00, deve ser ressarcido ao erário municipal pelos ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto (R\$ 22.100,00), Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 7.800,00) e José de Oliveira Teixeira (R\$ 7.800,00).

Atribui-se ainda a responsabilidade solidária pela restituição dos recursos públicos recebidos em desacordo com as normas contratuais e legais à empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.



Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62;
- Lei Federal, No 4320/1964, Art. 63;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso II.

Evidência(s):

- Despesas realizadas com a locação de uso de software do sistema de contabilidade pública em duplcidade (Doc. 166);
- Processo licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013) (Doc. 163).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Realizar despesas na Prefeitura Municipal com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas na Prefeitura Municipal com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 22.100,00.

- Nome: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

Conduta:

Omitir-se no dever de prestar serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública na Prefeitura Municipal, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria ter prestados tais serviços.

Nexo de Causalidade:

A omissão de prestar os serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública na Prefeitura Municipal, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou na contratação, pela administração municipal, da empresa Josenilton Leandro - ME e na realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 22.100,00.

- Nome: Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Realizar despesas no Fundo Municipal de Assistência Social com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas no Fundo Municipal de Assistência Social com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 7.800,00.





Luiz Paulo de Lima Cavalcante Nome:

Conduta:

Omitir-se no dever de prestar serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública no Fundo Municipal de Assistência Social, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria ter prestados tais serviços.

Nexo de Causalidade:

A omissão de prestar os serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública no Fundo Municipal de Assistência Social, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou na contratação, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, da empresa Josenilton Leandro - ME e na realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 7.800,00.

José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde) Nome:

Conduta:

Realizar despesas no Fundo Municipal de Saúde com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria não ter realizado as despesas em duplicidade.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas no Fundo Municipal de Saúde com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou a realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 7.800,00.

Luiz Paulo de Lima Cavalcante Nome:

Conduta:

Omitir-se no dever de prestar serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública no Fundo Municipal de Saúde, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, quando deveria ter prestados tais serviços.

Nexo de Causalidade:

A omissão de prestar os serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública no Fundo Municipal de Saúde, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, resultou na contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da empresa Josenilton Leandro - ME e na realização de despesas em duplicidade, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 7.800,00.

2.1.5. [A4.1] Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários

Situação Encontrada:

Foi constatado, na análise por amostragem, que a Prefeitura Municipal de Paranatama realizou despesas com serviços de publicidade, durante o exercício de 2015, no montante de R\$ 24.720,00, sem anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária, ou de propaganda, em face do dispositivo constitucional. Estas despesas estão discriminadas a seguir:



Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	55	02/01/2015	3.357,50
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	177	02/02/2015	2.804,50
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	338	06/04/2015	2.883,50
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	438	08/05/2015	3.989,50
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	1176	26/11/2015	7.980,00
Erinaldo Ramiro Luiz - ME	1326	30/12/2015	3.705,00
-	-	Total	24.720,00

A Resolução TCE-PE nº 05/91, em seu artigo 5°, dispõe:

Art. 5°. Nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional. (grifo nosso)

Além disso, as Decisões TCE-PE nºs 1.051/08 e 112/09 determinam também que os gastos com publicidade legal devem ser comprovados com apresentação do material efetivamente produzido ou do serviço prestado, através do qual se possa conferir o conteúdo da mensagem veiculada.

Como consequência, a administração municipal contrariou os princípios da legalidade e da publicidade dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91, bem como as Decisões TCE-PE nºs 1.051/08 e 112/09, sendo passível de multa o ordenador de despesas, Sr. José Teixeira Neto, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 5/1991, Art. 5°;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1051/2008;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 112/2009;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso XII.

Evidência(s):

- Despesas realizadas com o credor Erinaldo Ramiro Luiz - ME (Doc. 84).

Responsável(is):

José Teixeira Neto (Prefeito) - Nome:

Conduta:

Omitir-se do dever de anexar às despesas realizadas com serviços de publicidade os elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional, quando deveria obedecer ao disposto na Resolução TCE-PE nº 05/91.

Nexo de Causalidade:



A omissão do gestor de anexar às despesas realizadas com serviços de publicidade os elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional, prejudicou a análise da publicidade realizada quanto ao seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

2.1.6. [A5.1] Despesas realizadas na função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação

Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes de Base da Educação), em seus artigos 70 e 71, dispõe:

- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;



- IV programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Porém, na análise, por amostragem, das despesas realizadas na função Educação, verificouse que a administração municipal realizou despesas fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública no montante de R\$ 171.900,08, conforme discriminação a seguir:

a) Contratação de serviços de locação de veículos para transportar estudantes universitários:

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Fonte de Recurso
SS Construtora e Incorporadora Paulista Ltda ME	133	17/04/2015	14.108,18	Caixa FME
SS Construtora e Incorporadora Paulista Ltda ME	171	08/05/2015	10.972,46	FUNDEB PNATE
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	222	05/06/2015	14.891,97	FUNDEB
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	263	10/07/2015	16.459,55	PNATE
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	282	10/08/2015	10.913,81	PNATE
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	338	08/09/2015	14.292,67	Caixa FME
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	411	12/10/2015	14.782,98	PNATE Caixa FME
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	475	06/11/2015	15.522,18	Caixa FME
Popular Locação de Veículos Ltda EPP	511	07/12/2015	16.261,28	FUNDEB
-	-	Total	128.205,08	-

As despesas realizadas com a manutenção de programa de transporte de estudantes universitários estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

b) Aquisição e fardamentos escolares para distribuição gratuita aos estudantes da rede municipal de ensino

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
Tróia Indústria, Comércio e Serviços Ltda ME	225	22/06/2015	19.964,00	Caixa FME
Tróia Indústria, Comércio e Serviços Ltda ME	331	01/09/2015	2.254,00	Salário Educação
Tróia Indústria, Comércio e Serviços Ltda ME	504	07/12/2015	12.558,00	Salário Educação





Credor	Número do	Data do	Valor	Fonte de
	Empenho	Empenho	(R\$)	Recursos
-	-	Total	34.776,00	-

As despesas acima discriminadas foram empenhadas no projeto/atividade Manutenção e Desenvolvimento do FUNDEB, quando deveriam ter sido empenhadas em um projeto/atividade referente à função Assistência Social.

As despesas realizadas com a manutenção de programas de assistência social estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

c) Aquisição de botijões de gás destinados às escolas da rede municipal de ensino:

Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
Cosme Oliveira de Melo - ME	120	06/04/2015	660,00	Salário Educação
J A Novo Gás Ltda.	102	26/03/2015	1.716,00	Salário Educação
J A Novo Gás Ltda.	227	22/06/2015	1.760,00	FUNDEB
-	-	Total	8.919,00	-

As despesas acima discriminadas foram empenhadas no projeto/atividade Gestão da Política de Ação do Ensino Fundamental (empenhos nºs 120 e 102) e no projeto/atividade Manutenção e Desenvolvimento do FUNDEB (empenho 227), quando deveriam ter sido empenhadas no projeto/atividade Alimentação e Nutrição.

As despesas realizadas com a manutenção de programas suplementares de alimentação estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu os princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os artigos 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sendo passível de multa o ordenador de despesas, Sr. José Teixeira Neto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

Sugere-se à relatoria deste processo que recomende à administração municipal que faça o levantamento do valor gasto indevidamente com recursos do FUNDEB, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Salário-Educação, durante o exercício de 2015, e providencie o ressarcimento através de recursos de outras fontes de receitas do município, a fim de recompor os saldos financeiros destes programas e fundo.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 70;



- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 71;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Despesas realizadas com o credor SS Construtora & Incorporadora Paulista Ltda. ME (Doc. 85);
- Despesas realizadas com o credor Popular Locação de Veículos Ltda. EPP (Doc. 86);
- Despesas realizadas com o credor Tróia Indústria, Comércio e Serviços Ltda. ME (Doc. 87);
- Despesas realizadas com o credor Cosme Oliveira de Melo ME (Doc. 88);
- Despesas realizadas com o credor J A Novo Gás Ltda. (Doc. 89).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Realizar despesas com aquisição de material de consumo e com a contratação de serviços de locação de veículos para transportar estudantes universitários utilizando recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, quando deveria realizá-las através de outras fontes de recursos, visto que estas despesas não se enquadram como despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas com aquisição de material de consumo e com a contratação de serviços de locação de veículos para transportar estudantes universitários sem controle eficiente, resultou na administração municipal utilizar recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública com a manutenção do Programa de Transporte Escolar Universitário e do Departamento de Cultura, o que causou redução da despesas do município com a educação básica.

2.1.7. [A5.2] Pagamentos indevidos de gratificações à servidores municipais com recursos do FUNDEB

Situação Encontrada:

A Lei Municipal nº 11/2006, de 30 de outubro de 2006, em seu artigo 27, estabelece que o Conselho Municipal de Previdência é o órgão superior de deliberação colegiada do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR, sendo composto por dois representantes do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, dois representantes dos segurados ativos e um representante dos inativos e pensionistas, com mandato de quatro (04) anos, admitida uma única recondução, sendo todos nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Foi constatado que o chefe do Poder Executivo Municipal, através da Portaria nº 053/2015, de 23 de janeiro de 2015, nomeou os membros do Conselho Municipal de Previdência, conforme estabelece o artigo 27 da Lei Municipal nº 11/2006. Esta portaria, em seu artigo 2º, retroagiu seus efeitos a data de 02 de janeiro de 2015.

Nesta Portaria, o prefeito do município, Sr. José Teixeira Neto, nomeou as servidoras da Secretaria Municipal de Educação, Sras. Isabel Cristina de Oliveira e Joseane Oliveira Teixeira, respectivamente, para os cargos de presidenta do Conselho Municipal de Previdência e de diretora administrativa financeira.





A Lei Municipal nº 11/2006, em seus artigos 28 e 29, dispõe que o presidente do Conselho Municipal de Previdência e o diretor administrativo financeiro têm direito a perceberem uma gratificação mensal no valor de 03 e 02 salários mínimos, respectivamente, conforme transcritos a seguir:

Art. 28. Fica instituído o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, sendo este, função gratificada no valor de dois salários mínimos vigentes.

Art. 29. O Cargo de Presidente do CMP, função gratificada no valor de três salários mínimos vigentes, só poderá ser exercido por funcionário efetivo.

Estas gratificações devem ser pagas com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR, porém observou-se que, no exercício de 2015, as referidas gratificações foram pagas indevidamente pela Prefeitura Municipal nas folhas de pagamento mensais dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, através de recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 45.704,00, conforme análise das fichas financeiras das servidoras municipais, Sras. Isabel Cristina de Oliveira (R\$ 28.368,00) e Joseane Oliveira Teixeira (R\$ 17.336,00).

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu os princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os artigos 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sendo passível de multa o ordenador de despesas, Sr. José Teixeira Neto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

Sugere-se à relatoria deste processo que determine à administração municipal providências no sentido de cobrar ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR o valor gasto indevidamente com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 45.704,00, para pagamentos de gratificações de responsabilidade do referido instituto, durante o exercício de 2015, a fim de recompor o saldo financeiro deste fundo.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 70;
- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 71;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Lei Municipal nº 11/2006 (Doc. 90);
- Portaria nº 053/2015 (Doc. 138);
- Ficha financeira da servidora Isabel Cristina de Oliveira do exercício de 2015 (Doc. 139);
- Ficha financeira da servidora Joseane Oliveira Teixeira do exercício de 2015 (Doc. 140).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:





Realizar pagamentos indevidos de gratificações da presidenta e da diretora administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR, através da utilização de recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, quando estas gratificações deveriam ter sido pagas com recursos do referido instituto.

Nexo de Causalidade:

A realização de pagamentos indevidos de gratificações da presidenta e da diretora administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR, através da utilização de recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, causou a redução da despesa do município com a educação básica.

2.1.8. [A6.1] A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS

Situação Encontrada:

O Fundo Previdenciário de Paranatama foi instituído pela Lei Municipal nº 11/2000, de 28 de dezembro de 2000, e estabeleceu que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranatama é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do referido fundo.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranatama foi instituído pela Lei Municipal 09/2000, de 28 de dezembro de 2000, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal).

Posteriormente, o chefe do Poder Executivo Municipal, através das Leis Municipais nºs 11/2006, de 30 de outubro de 2006, 53/2010, de 29 de abril de 2010, 58/2010, de 02 de setembro de 2010, 62/2011, de 20 de janeiro de 2011, 76/2011, de 04 de agosto de 2011, 90/2012, de 31 de maio de 2012, 111/2013, de 16 de setembro de 2013 e 142/2015, de 25 de março de 2015, aprovadas pelo Poder Legislativo municipal, promoveu diversas alterações na legislação previdenciária do município e estabeleceu novas alíquotas de contribuições previdenciárias.

As alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas durante o exercício de 2015, foram estabelecidas através da Lei Municipal nº 111/2013, de 16 de setembro de 2013, e da Lei Municipal nº 142/2015, de 25 de março de 2015.

Através das análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (Apêndice II deste relatório), dos resumos das folhas de pagamento, das listagens de despesas pagas e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 97.808,50, restando o montante de R\$ 12.954,64 a ser recolhido, o que corresponde a 11,70% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:



Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RPPS	110.763,14
2. Contribuição recolhida ao RPPS	97.808,50
Total = (1 - 2)	12.954,64

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) O **Fundo Municipal de Educação** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RPPS	546.776,83
2. Contribuição recolhida ao RPPS	549.211,58
Total = (1 - 2)	(2.434,75)

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 1.126,84, restando o montante de R\$ 67,72 a ser recolhido, o que corresponde a 6,01% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RPPS	1.126,84
2. Contribuição recolhida ao RPPS	1.059,12
Total = (1 - 2)	67,72

Ordenadora de despesas: Renata Lima Cavalcante Tavares

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RPPS	101.796,16
2. Contribuição recolhida ao RPPS	101.964,52
Total = (1 - 2)	(168,36)

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira

Quanto à contribuição previdenciária patronal, com base nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (Apêndice II deste relatório), dos resumos das folhas de pagamento, das listagens de despesas pagas e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:





a) A Prefeitura Municipal repassou parcialmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 273.435,44, restando o montante de R\$ 1.121,00 a ser recolhido, o que corresponde a 0,41% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RPPS	274.556,52
2. Contribuição recolhida ao RPPS	273.435,44
Total = (1 - 2)	1.121,00

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) O Fundo Municipal de Educação repassou integralmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RPPS	1.134.985,24
2. Contribuição recolhida ao RPPS	1.143.889,20
Total = (1 - 2)	(8.903,96)

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) O Fundo Municipal de Assistência Social repassou parcialmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 1.533,14, restando o montante de R\$ 287,44 a ser recolhido, o que corresponde a 15,79% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RPPS	1.820,58
2. Contribuição recolhida ao RPPS	1.533,14
Total = (1 - 2)	287,44

Ordenadora de despesas: Renata Lima Cavalcante Tavares

d) O Fundo Municipal de Saúde repassou parcialmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 238.086,47, restando o montante de R\$ 2.046,19 a ser recolhido, o que corresponde a 0,85% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RPPS	240.132,66
2. Contribuição recolhida ao RPPS	238.086,47
Total = (1 - 2)	2.046,19

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira





A Lei Municipal nº 11/2006, de 30 de outubro de 2006, com redação atualizada pela Lei Municipal nº 62/2011, de 20 de janeiro de 2011, em seu artigo 19, § 7º, dispõe:

§ 7º – A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.18 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 20 dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu o artigo 19, § 7°, da Lei Municipal nº 11/2006, com redação atualizada pela Lei Municipal nº 62/2011, além de atentar contra o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo passíveis de multas, os ordenadores de despesa, Srs. José Teixeira Neto, Renata de Lima Cavalcante Tavares e José de Oliveira Teixeira, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Municipal Paranatama, Nº 11/2006, Art. 19, §7°;
- Lei Municipal Paranatama, Nº 62/2011, Alterou textos da Lei Municipal nº 11/2006;
- Lei Municipal Paranatama, Nº 111/2013, Instituiu alíquotas de contribuições previdenciárias do RPPS;
- Lei Municipal Paranatama, Nº 142/2015, Instituiu alíquotas de contribuições previdenciárias do RPPS;
- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Resumos consolidados das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 (Doc. 94);
- Resumos consolidados das folhas de pagamento dos servidores do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 (Doc. 95);
- Resumos consolidados das folhas de pagamento dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2015 (Doc. 96);
- Resumos consolidados das folhas de pagamento dos servidores do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 (Doc. 97);
- Relação das despesas orçamentárias da Prefeitura Municipal, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 98);
- Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 (Doc. 99);
- Relação das despesas extraorçamentárias da Prefeitura Municipal, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 100);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 (Doc. 101);
- Relação das despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Educação, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 102);
- Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 (Doc. 103);



- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Educação, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 104);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 (Doc. 105);
- Relação das despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 106);
- Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2015 (Doc. 107);
- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 108);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2015 (Doc. 109);
- Relação das despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 110);
- Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 (Doc. 111);
- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, relativo ao IPSEPAR, do exercício de 2015 (Doc. 112);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 (Doc. 113).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura Municipal para o RPPS, relativas ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente as referidas contribuições no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de recolher as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura Municipal para o RPPS, relativas ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros, bem como comprometeu o equilíbrio financeiro do RPPS.

- Nome: Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social para o RPPS, relativas ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente as referidas contribuições no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de recolher as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social para o RPPS, relativas ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros, bem como comprometeu o equilíbrio financeiro do RPPS.

- Nome: José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde)





Conduta:

Omitir-se do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Saúde para o RPPS, relativa ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente a referida contribuição no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Saúde para o RPPS, relativa ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros, bem como comprometeu o equilíbrio financeiro do RPPS.

2.1.9. [A6.2] A administração municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária

Situação Encontrada:

Em 28/12/2010, o município de Paranatama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o município reconheceu um débito de R\$ 854.842,79, correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.247,38, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

Além disso, na mesma data, o município de Paranatama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o município reconheceu um débito de R\$ 997.033,68, correspondente às contribuições previdenciárias parte patronal devidas e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.154,31, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

A cláusula terceira dos respectivos Termos de Parcelamento dispõe:

O montante será atualizado pelo índice IPCA acrescido de uma taxa de 0,5% (meio por cento) de juros a.m e as parcelas vicendas determinadas na Cláusula 2ª serão atualizadas pelos índices IPCA acrescidas de taxa de juros de 1,0% a.m (um por cento), visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

No entanto, conforme comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos referidos Termos de Parcelamento, foi observado que os valores das parcelas foram repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR sem os acréscimos dos juros e atualizações monetárias estabelecidas na cláusula terceira, o que ocasionou prejuízo financeiro e atuarial ao RPPS. Senão, veja-se:

Mês	Valor da Parcela (Patronal)	Valor da Parcela (Servidor)	Total
Janeiro	4.154,31	14.247,38	18.401,69





Mês	Valor da Parcela (Patronal)	Valor da Parcela (Servidor)	Total
Fevereiro	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Março	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Abril	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Junho	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Julho	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Agosto	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Setembro	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Outubro	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Novembro	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Dezembro	4.154,31	14.247,38	18.401,69
Total	49.851,72	170.968,56	220.820,28

Posteriormente, em 02/01/2015, o município de Paranatama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o município reconheceu um débito de R\$ 532.361.57. correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 49 (quarenta e nove) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.872,69, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

Ademais, na mesma data, o município de Paranatama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o município reconheceu um débito de R\$ 1.381.495,24, correspondente às contribuições previdenciárias parte patronal devidas e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 229 (duzentos e vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.756,23, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

A cláusula terceira, em seu parágrafo segundo, dos respectivos Termos de Parcelamento dispõe:

> Parágrafo primeiro - As parcelas vicendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde a data da consolidação dos débitos até o mês do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde a data da consolidação até o mês de pagamento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Entretanto, conforme comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos referidos Termos de Parcelamento, foi observado que os valores das parcelas foram repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR sem os acréscimos dos juros e atualizações monetárias estabelecidas na cláusula terceira, o que ocasionou prejuízo financeiro e atuarial ao RPPS. Senão, veja-se:



Mês	Valor da Parcela (Patronal)	Valor da Parcela (Servidor)	Total
Janeiro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Fevereiro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Março	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Abril	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Junho	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Julho	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Agosto	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Setembro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Outubro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Novembro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Dezembro	5.756,23	8.872,69	14.628,92
Total	69.074,76	106.472,28	175.547,04

Os fatos acima fizeram com que o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR deixasse de auferir receitas no exercício de 2015, o que ocasionou prejuízo ao conjunto de servidores segurados.

Além disso, este fato provoca dano potencial ao erário municipal com o aumento no valor do pagamento de juros e correção monetária, quando do seu efetivo recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR.

Diante do exposto, conclui-se que a administração municipal desrespeitou o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal, e no artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Sendo assim, deve ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o prefeito do município, Sr. José Teixeira Neto.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 69;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Termos de Parcelamento assinados em 28/12/2010 (Doc. 141);
- Comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos Termos de Parcelamento assinados em 28/12/2010 (Doc.142);
- Termos de Parcelamento assinados em 02/01/2015 (Doc.143);
- Comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos Termos de Parcelamento assinados em 02/01/2015 (Doc. 144).



Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Recolher as parcelas dos Termos de Parcelamento firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR sem a incidência de juros e atualização monetária, quando deveria recolhê-las ao referido instituto com a incidência de juros e atualização monetária.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento das parcelas dos Termos de Parcelamento firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR sem a incidência de juros e atualização monetária, resultou no comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município, bem como comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros.

2.1.10. [A7.1] A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS

Situação Encontrada:

Através das análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (Apêndice III deste relatório), dos resumos das folhas de pagamento, das listagens de despesas pagas e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 160.890,26, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RGPS	160.890,26
2. Contribuição recolhida ao RGPS	167.972,55
Total = (1 - 2)	(7.082,29)

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) O **Fundo Municipal de Educação** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 157.106,05, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RGPS	157.106,05
2. Contribuição recolhida ao RGPS	157.106,05
Total = (1 - 2))	(0,00)

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto



c) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 42.639,68, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RGPS	42.639,68
2. Contribuição recolhida ao RGPS	42.920,94
Total = (1 - 2)	(281,26)

Ordenadora de despesas: Renata Lima Cavalcante Tavares

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou parcialmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 155.951,35, restando o montante de R\$ 63,04 a ser recolhido, o que corresponde a 0,04% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição retida para o RGPS	156.014,39
2. Contribuição recolhida ao RGPS	155.951,35
Total = (1 - 2)	63,04

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira

Quanto à contribuição previdenciária patronal, com base nas análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (Apêndice III deste relatório), nos resumos das folhas de pagamento, nas listagens de despesas pagas e nos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** não repassou à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 430.686,45, o que corresponde a 100% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RGPS	430.686,45
2. Contribuição recolhida ao RGPS	0,00
Total = (1 - 2)	430.686,45

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

b) O **Fundo Municipal de Educação** repassou parcialmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 388.010,58, restando o montante de R\$ 29.321,12 a ser recolhido, o que corresponde a 7,03% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:





Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RGPS	417.331,70
2. Contribuição recolhida ao RGPS	388.010,58
Total = (1 - 2))	29.321,12

Ordenador de despesas: José Teixeira Neto

c) O Fundo Municipal de Assistência Social repassou parcialmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 20.359,72, restando o montante de R\$ 97.042,40 a ser recolhido, o que corresponde a 82,66% do total devido, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RGPS	117.402,12
2. Contribuição recolhida ao RGPS	20.359,72
Total = (1 - 2)	97.042,40

Ordenadora de despesas: Renata Lima Cavalcante Tavares

d) O Fundo Municipal de Saúde não repassou à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 473.323,84, o que corresponde a 100% do total devido conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição devida para o RGPS	473.323,84
2. Contribuição recolhida ao RGPS	0,00
Total = (1 - 2)	473.323,84

Ordenador de despesas: José de Oliveira Teixeira

A Lei Federal nº 8.212/1998, em seu artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", estabelece:

- Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
- I a empresa é obrigada a:
- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.



O não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal resulta no aumento do passivo do Poder Executivo municipal, compromete o fluxo financeiro futuro, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento.

Tal conduta fere o disposto no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 1°. Omissis

§ 1°. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu o artigo 30, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1998, bem como o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo passíveis de multas, os ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto, Renata de Lima Cavalcante Tavares e José de Oliveira Teixeira, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1998, Art. 30, inciso I, alínea a a b;
- Lei Complementar Federal, N° 101/2000, Art. 1°, §1°;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 RGPS (Doc. 118);
- Resumos das folhas de pagamento do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 RGPS (Doc. 119);
- Resumos das folhas de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2015 RGPS (Doc. 120);
- Resumos das folhas de pagamento do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 RGPS (Doc. 121);
- Relação das despesas extraorçamentárias da Prefeitura Municipal, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 122);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 RGPS (Doc. 123);
- Relação das despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Educação, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 124);
- Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 RGPS (Doc. 125);
- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Educação, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 126);





- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Educação do exercício de 2015 - RGPS (Doc. 127);
- Relação das despesas orcamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 128);
- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 129);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2015 - RGPS (Doc. 130);
- Relação das despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 131);
- Relação das despesas extraorçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, referente ao INSS, do exercício de 2015 (Doc. 132);
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 - RGPS (Doc. 133).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal para o RGPS, relativa ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente a referida contribuição no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal para o RGPS, relativa ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, bem como comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros.

Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social) Nome:

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS, relativa ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente a referida contribuição no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS, relativa ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, bem como comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros.

José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde) Nome:

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal do Fundo Municipal de Saúde para o RGPS, relativas ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente as referidas contribuições no prazo legalmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:





A omissão do dever de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal do Fundo Municipal de Saúde para o RGPS, relativas ao exercício de 2015, resultou o desrespeito a legislação previdenciária, acarretou despesas futuras com pagamentos de multas e juros, bem como comprometeu as finanças do Poder Executivo municipal para os próximos exercícios financeiros.

2.1.11. [A7.2] Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS

Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 12.810/2013, de 15 de maio de 2013, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativo às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta Lei foi implementada com a finalidade de viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrentes das contribuições previdenciárias patronais e/ou dos segurados.

Ressalta-se que o município de Paranatama assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei Federal nº 12.810/2013.

A Lei Federal nº 12.810/2013 ao oferecer um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional, exigia em contrapartida que doravante as contribuições previdenciárias correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 12.810/2013:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção. (grifo nosso)

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.



Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do Fundo de Participação do Município - FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.

Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de 0,33%/dia (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1.00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do Fundo de Participação do Município -FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de 6,6%, que se acrescentando o percentual de juros de 1%, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de 7,60% de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente 11,40% ao mês. sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em beneficio de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Assim sendo, através do Oficio AUD nº 10/2016, de 08 de agosto de 2016, foi solicitado ao gerente geral do Banco do Brasil - Agência Heliópolis - Garanhuns-PE, os comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município - FPM (GPS individualizados). constante no sistema "Aplicativo PAG", opção "16", subopção "64", com emissão dos comprovantes de pagamento do GPS de forma discriminada, dos seguintes meses: janeiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 2015, bem como dos meses janeiro a março de 2016.

Em resposta, o gerente geral do Banco do Brasil - Agência Heliópolis - Garanhuns-PE, encaminhou a Inspetoria Regional de Garanhuns os comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município - FPM, conforme solicitado no Oficio AUD nº 10/2016, de 08 de agosto de 2016.

Na análise dessa documentação, observou-se a ocorrência de retenção de valores devidos pelo município de Paranatama, relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente ao RGPS até o vencimento, sendo que estas retenções pelo não recolhimento gerou



cobranças de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto na Lei Federal n° 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea "b", conforme demonstrado a seguir:

a) Prefeitura Municipal

Dem	Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS								
	Entidade: Prefeitura Municipal – Exercício de 2015								
	Contrib	ouições: Patronal e S	ervidores						
	Pagamento	de Juros e Multas Re	etidos no FPM						
Competência	Competência Data da Retenção Entidade CNPJ Valor (R\$)								
01/2014	10/03/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	1.083,45					
01/2015	10/03/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	156,16					
03/2013	10/04/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	8.457,82					
13/2014	10/04/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	16.747,83					
03/2015	08/05/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	1.386,33					
04/2015	10/07/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	3.110,76					
06/2015	10/08/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	1.208,74					
03/2015	10/11/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	9.174,42					
08/2015	10/11/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	3.951,37					
03/2013	10/12/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	3.782,32					
04/2013	10/12/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	3.820,24					
13/2014	10/12/2015	Prefeitura	10.144.426/0001-72	2.527,79					
-	-	-	Total	55.407,23					

b) Fundo Municipal de Assistência Social

Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS								
	Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – Exercício de 2015							
	Contribuições:	Contribuições: Patro	onal e Servidores					
	Pagamento o	de Juros e Multas Re	tidos no FPM					
Competência	Competência Data da Retenção Entidade CNPJ Valor (R\$)							
08/2013	09/01/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	2.058,97				
09/2013	09/01/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	2.009,51				
03/2013	10/02/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	2.320,92				
04/2013	10/02/2013	FMAS	15.303.378/0001-31	2.284,28				
05/2013	10/03/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	2.297,11				
07/2013	10/03/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	2.209,79				
06/2013	10/04/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	1.163,10				
13/2014	10/08/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	1.026,51				
06/2013	10/11/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	1.382,18				





Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
10/2015	10/12/2015	FMAS	15.303.378/0001-31	361,23
-	-	-	Total	17.113,60

Os juros e multas pagos pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2015, através de débitos nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme quadros demonstrativos acima, tiveram como causa a omissão dos ordenadores de despesas no dever de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 72.520,83.

Tal conduta fere o disposto no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), in verbis:

Art. 1°. Omissis

§ 1°. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Ressalte-se que cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal de Contas que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão nº 0230/11 desta Corte de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

> Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:

- 1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser este Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
- 2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
- 3. O causador do débito o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.





O item 3 dessa decisão se reporta ao chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes dos recolhimentos atrasados das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão TCE-PE nº 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos nossos)

(...)

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Converge no mesmo sentido as seguintes Decisões desta Corte de Contas:

a) Decisão TCE-PE nº 0878/2011

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;

CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),





Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM - Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

b) Decisão TCE-PE nº 2378/2010

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

c) Decisão TCE-PE nº 0817/2014

PROCESSO T.C. Nº 1205285-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/01/2014 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA INTERESSADOS: Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E SÁBIO FERREIRA **DE AQUINO**

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 817/14





VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205285-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO T.C. Nº 1030089-2) E PELOS Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO, ORDENADORES DE DESPESAS DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. nº 732/12 (PROCESSO T.C. nº 1030089-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer nº 760/2013 do Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1 Reformar o Acórdão T.C. nº 732/12 e o respectivo Parecer Prévio para retirar o considerando concernente à irregularidade quanto à aplicação de recursos no setor de
- 2- Excluir do total do débito imputado solidariamente, no Acórdão T.C. nº 732/12, aos Srs. Wilson de Lima e Silva e Fábio Ferreira de Aquino, o valor de R\$ 3.747,50, referente ao pagamento de gratificações, devendo o valor de tal débito ser reduzido para R\$ 58.210,00.

Permanece, por maioria, inalterado o valor de R\$ 179.820,34, a ser restituído pelo Sr. Wilson de Lima e Silva, e, à unanimidade, permanecem as multas aplicadas, as demais irregularidades, o Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município de Belém de Maria a REJEIÇÃO das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos Ordenadores de Despesas. (grifo nosso)

Recife, 21 de julho de 2014.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros - Vencido por ter votado pela exoneração do Prefeito, Sr. Wilson de Lima e Silva, do pagamento de R\$ 179.820,34, referente aos encargos financeiros no parcelamento de dívidas previdenciárias.

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

d) Decisão TCE-PE nº 0714/2014

PROCESSO T. C. Nº 0820024-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA; GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL; JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO; MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL; ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.; GDSN





CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA SILVEIRA LTDA.; EONE – EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA.; J. OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA. ADVOGADOS: Drs. RAFAELA CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898; RAFAEL CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.894; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE - OAB/PE Nº 32.255; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667-D; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE N° 24.201; WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE **ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 714/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0820024-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 13.850,39, relativo a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, aliena "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, assim como o pedido de realização de nova vistoria nas obras e serviços de engenharia;

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Prefeito do Município da Escada e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.850,39, e as contas do Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, fiscal responsável pela elaboração dos boletins de medição de diversas obras, imputando-lhe o débito total de R\$ 117.364,21, este último solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras, conforme discriminação a seguir: (grifos nossos) (...)

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

e) Decisão TCE-PE nº 0382/2012

PROCESSO T.C. Nº 1103659-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE N° 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337 E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 382/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103659-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,





CONSIDERANDO o registro e recolhimento de obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência a menor, onerando o erário com o pagamento de acréscimos de mora em virtude de parcelamento administrativo oriundo do débito constituído;

CONSIDERANDO o registro e o recolhimento de obrigações patronais do Regime Geral de Previdência a menor, infringindo a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, combinado com o disposto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS;

CONSIDERANDO a realização de despesa publicitária com infração à Constituição Federal, artigo 37 § 1.º, no valor de R\$ 1.000,00;

CONSIDERANDO o pagamento injustificado de encargos por atraso no pagamento de compromissos rotineiros do Poder Legislativo, como os previdenciários e os relativos às contas de energia elétrica e telefonia, no montante de R\$ 1.733,01; (grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. João Gomes de Araújo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aliança e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 2.733,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar ao Sr. João Gomes de Araújo Neto multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Apresentar a prestação de contas com todos os documentos exigidos por instrumento normativo deste Tribunal;
- b) Observar os requisitos legais necessários em relação aos gastos com publicidade;
- c) Atentar para o cumprimento das obrigações previdenciárias quanto à retenção e repasse das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, particularmente com relação às alíquotas aplicadas e as datas de recolhimento;
- d) Estabelecer uma programação financeira com o objetivo de adequar o fluxo de caixa às necessidades rotineiras do órgão.

Determinar, ainda, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas ao INSS, em face de sua competência, diante da irregularidade apurada.

Recife, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador

f) Decisão TCE-PE nº 0019/2011





PROCESSO T.C. Nº 0960060-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0019/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica, fls. 598 a 656;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante R\$ 810.641,31, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em afronta aos postulados do interesse público, economicidade e aos Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devendo o dano ao Erário ser reparado; (grifos nossos)

(...)

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2011,

Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2008, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Toritama, Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, determinando-lhe que restitua a quantia de R\$ 4.269.597,43, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura de Toritama, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

(...)

a) Contabilizar e efetuar o recolhimento, no prazo legal, das Contribuições Previdenciárias junto ao RGPS em obediência à legislação pertinente:

 (\ldots)

Determinar, também, que cópia dos presentes autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por fim, determinar a remessa de cópia dos autos ao INSS para fins de apuração da questão previdenciária do Regime Geral.

g) Decisão TCE-PE nº 1304/2014

PROCESSO TCE-PE Nº 1160069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: **PREFEITURA** MUNICIPAL DE **CAMUTANGA** INTERESSADOS: JOSÉ TRIGUEIRO DA SILVA, ROBERTA DE ARAÚJO SILVA, ANTÔNIO NOGUEIRA BORGES, JOÃO BATISTA DA ROCHA, JOSIAS RUFINO





DA ROCHA, EMPRESA RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES - ME (PIRES SERVICOS) E EMPRESA PAULISTA SERVICOS LTDA - ME.

ADVOGADO: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9.812, E VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PEnº 1160069-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0529/2014;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a não implementação do sistema de controle interno; CONSIDERANDO o atraso no repasse e pagamento de juros referentes aos valores descontados dos servidores a título de empréstimos consignados (R\$ 10.589,35); CONSIDERANDO as despesas com pagamento de juros nos recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP (R\$ 9.564,04); (grifo nosso)

Em julgar IRREGULARES as contas do, Sr. José Trigueiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 20.153,39, relativo aos juros e multa decorrentes do atraso nos pagamentos devidos, bem como determinando- lhe o ressarcimento do montante de R\$ 153.136,66, solidariamente com as empresas Ricardo Márcio Estanislau Pires -ME (Pires Servicos) e Paulista Servicos Ltda - ME. (valor solidário a ser individualizado de acordo com o recebido por cada empresa).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado Diploma legal:

(...)

d) Providenciar os recolhimentos tempestivos das Contribuições devidas aos INSS, FGTS e PASEP:

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não devolução do pagamento de auxílio financeiro a voluntários

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu o artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1998, bem como o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo passíveis de multas, os ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto e Renata de Lima Cavalcante Tayares, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Além disso, o montante de R\$ 72.520,83, relativo aos juros e multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS, deve ser ressarcido ao erário municipal pelos ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto (R\$ 55.407,23) e Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 17.113,60).



Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1998, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Complementar Federal, No 101/2000, Art. 1°, §1°;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Oficio AUD nº 10/2016 (Doc. 134);
- Comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), relativos ao exercício de 2015, fornecidos pelo Banco do Brasil (Doc. 135);
- Demonstrativos de distribuição da arrecadação do FPM do município, relativo ao exercício de 2015, fornecido pelo Banco do Brasil (Doc. 136).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Recolher com atraso as contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal para o RGPS, quando deveria ter efetuado os referidos recolhimentos integralmente e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal para o RGPS, resultou injustificado prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros (juros e multas) sobre o montante devido, sendo estes valores debitados na cota parte do FPM do município.

- Nome: Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Recolher com atraso as contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS, quando deveria ter efetuado os referidos recolhimentos integralmente e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS, resultou injustificado prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros (juros e multas) sobre o montante devido, sendo estes valores debitados na cota parte do FPM do município.

2.1.12. [A8.1] A administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais

Situação Encontrada:

Através da análise dos Demonstrativos das Dívidas Flutuantes (Doc. 14), foi verificado que a administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco e CEF) os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo



Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior.

A conclusão da análise constatou que os valores descontados não repassados aos bancos supracitados totalizaram o montante de R\$ 42.465,77, sendo o valor de R\$ 28.620,33 do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 13.845,44 do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado a seguir:

Consignados	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para o Exercício Seguinte
Banco do Brasil - FMAS	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil - FMS	(44,45)	533,40	533,40	(44,45)
Bradesco - FMAS	(293,00)	33.149,01	32.001,60	854,41
Bradesco - FMS	6.257,05	126.159,72	124.494,26	7.922,51
CEF - FMAS	17.523,37	25.277,26	15.034,71	27.765,92
CEF - FMS	637,87	112.896,80	107.567,29	5.967,38
Total	24.080,84	298.016,19	279.631,26	42.465,77

Este fato tem como consequência a inclusão de servidores municipais na relação dos negativados no SERASA e no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento às instituições bancárias.

Cabe ressaltar que o montante não recolhido advém da retenção dos salários dos servidores municipais e que foi confiado a gestão para repassar às instituições financeiras, assim sendo não prospera a alegação de que o município não possuía recurso para tal recolhimento, visto que os valores foram retidos dos referidos servidores.

Portanto, esta ocorrência é passível de enquadramento como apropriação indébita pela administração municipal, em desacordo aos princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo passíveis de multas, os ordenadores de despesas, Srs. José de Oliveira Teixeira e Renata de Lima Cavalcante Tavares, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Demonstrativos das Dívidas Flutuantes do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 (Doc. 14).

Responsável(is):

Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social) - Nome: **Conduta:**



Omitir-se do dever de recolher às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, em folhas de pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social, quando deveria ter recolhido os referidos valores no prazo contratualmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, em folhas de pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social, resulta despesas futuras com pagamentos de multas e juros, bem como compromete as finanças da referida entidade para os próximos exercícios financeiros.

- Nome: José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, em folhas de pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, quando deveria ter recolhido os referidos valores no prazo contratualmente estabelecido.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, em folhas de pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, resulta despesas futuras com pagamentos de multas e juros, bem como compromete as finanças da referida entidade para os próximos exercícios financeiros.

2.1.13. [A9.1] A administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços

Situação Encontrada:

Através da análise dos Demonstrativos das Dívidas Flutuantes (Docs. 13 e 14), foi verificado que a administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior.

A conclusão da análise constatou que os valores descontados não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil totalizaram o montante de R\$ 463.723,22, sendo o valor de R\$ 402.875,62 da Prefeitura Municipal, o valor de R\$ 9.875,65 do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 50.971,95 do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado a seguir:

Tributos Retidos	Saldo do Exercício Anterior Inscrição		Baixa	Saldo para o Exercício Seguinte
INSS - Prefeitura	341.097,77	61.777,85	0,00	402.875,62
INSS - FMAS	5.664,82	6.035,95	1.825,12	9.875,65
INSS - FMS	30.247,39	20.724,56	0,00	50.971,95
Total	377.009,98	88.538,36	1.825,12	463.723,22

Este fato provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas, juros e correção monetária, quando do seu efetivo recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.





Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde são apenas responsáveis pelas retenções dos valores descontados para previdência social, quando da emissão das notas fiscais e respectivos pagamentos de seus prestadores de servicos, ou seja, o município atua como mero intermediário, não lhe cabendo a decisão pela não transferência devida dos referidos valores à Secretaria da Receita Federal.

A Lei Federal nº 8.212/1998, em seus artigos 30, inciso VI, e 31, *caput*, estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

(...)

Artigo 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Logo, esta ocorrência é passível de enquadramento como apropriação indébita pela administração municipal, bem como contrariou os princípios da legalidade e da moralidade dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e os artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei Federal nº 8.212/1998 sendo passíveis de multas, os ordenadores de despesas, Srs. José Teixeira Neto, Renata de Lima Cavalcante Tavares e José de Oliveira Teixeira, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1998, Art. 30, inciso VI;
- Lei Federal, Nº 8212/1998, Art. 31, caput;
- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 (Doc. 13);
- Demonstrativos das Dívidas Flutuantes do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015 (Doc. 14).





Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, quando deveria ter recolhido os referidos valores no prazo estabelecido pela legislação.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, resulta despesas futuras com pagamentos de multa e juros, bem como compromete as finanças da referida entidade para os próximos exercícios financeiros.

- Nome: Renata de Lima Cavalcante Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Assistência Social, quando deveria ter recolhido os referidos valores no prazo estabelecido pela legislação.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Assistência Social, resulta despesas futuras com pagamentos de multa e juros, bem como compromete as finanças da referida entidade para os próximos exercícios financeiros.

- **Nome:** José de Oliveira Teixeira (Secretário Municipal de Saúde)

Conduta:

Omitir-se do dever de recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde, quando deveria ter recolhido os referidos valores no prazo estabelecido pela legislação.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde, resulta despesas futuras com pagamentos de multa e juros, bem como compromete as finanças da referida entidade para os próximos exercícios financeiros.

2.1.14. [A10.1] A administração municipal não estruturou integralmente o Sistema de Controle Interno

Situação Encontrada:

A implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional a ser cumprida pela Administração Pública municipal, de acordo com o estabelecido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual.





Através da Resolução TCE-PE nº 01/2009, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco definiu normas para implantação, manutenção e coordenação dos Sistemas de Controle Interno, definindo cronograma para a estruturação desses sistemas, e em seu artigo 8º estabeleceu o padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais.

Considerando as dificuldades estruturais dos municípios, a referida Corte de Contas distribuiu a implantação das ações previstas pela Resolução TCE-PE nº 01/2009 ao longo dos exercícios de 2009 e 2010. Para tanto, definiu o instrumento chamado Plano de Ação (Anexo II da Resolução TCE-PE nº 01/2009).

A Prefeitura Municipal de Paranatama, no exercício de 2009, instituiu o Sistema de Controle Interno, criou o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e elaborou o plano de ação para implantação das demais etapas de estruturação do referido sistema.

Portanto, quando da nossa auditoria "in loco", foi realizado um Termo de Vistoria, no dia 11 de novembro de 2016, para verificar quais os itens previstos no plano de ação que não foram implantados, pela administração municipal, até o final do exercício de 2015, e constatou-se o seguinte:

Item	Constatação
Estruturar o Órgão Central responsável pelo sistema de controle interno, dotando-o de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, levando em consideração as orientações contidas na seção I, do capítulo I, da Resolução TCE-PE nº 01/2009.	
Observação: A estrutura do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não possuía um quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento no ano de 2015, em virtude da complexidade do município, pois apenas tinha 02 (dois) servidores, sendo 01 (um) coordenador da unidade de controle interno e 01 (um) membro da equipe de apoio da unidade de controle interno, no exercício das atividades de controle interno na Prefeitura Municipal.	Implantado Parcialmente
Definir ou atualizou a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde com o detalhamento de atribuições e competências nos diversos níveis de gerência.	Não Implantado
Realizar audiências públicas para discussão sobre a revisão da parcela anual do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Não Implantado
Realizar audiências públicas para discussão sobre a Lei Orçamentária Anual.	Não Implantado
Expedir normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços.	Não Implantado
Estruturar os serviços de protocolo central e, quando houver, os setoriais.	
Observação: Estruturou os serviços de protocolo central, porém não implantou os serviços de protocolo setoriais.	Implantado Parcialmente
Publicar os atos oficiais do Poder Executivo (leis, decretos, portarias, avisos de licitação, extratos de convênios, contratos, etc.) com todas as informações necessárias ao conhecimento do ato administrativo, nos veículos de comunicação legalmente exigidos, inclusive em sítio na internet.	Implantado Parcialmente
Observação: Não publicou no portal de transparência os atos oficiais do Poder Executivo	



Item	Constatação
(leis municipais, decretos, avisos de licitação, extratos de convênios e contratos), relativos ao exercício de 2015, com todas as informações necessárias ao conhecimento do ato administrativo.	
Encaminhar proposta da atualização do Código Tributário Municipal ao Poder Legislativo, com ênfase na Lei Complementar nº 116/2003.	Não Implantado
Atualizar o cadastro imobiliário.	Não Implantado
Propor e fazer gestões para que a Câmara Municipal aprovasse instrumento legal definindo as atribuições de cada cargo efetivo existente no âmbito dos órgãos de saúde do município.	Não Implantado
Propor e fazer gestões para que a Câmara Municipal aprovasse instrumento legal fixando o quantitativo, como também os vencimentos básicos de cada cargo efetivo existente no âmbito dos órgãos da área de saúde do município, ou providenciasse a sua atualização, caso já o possuísse.	Não Implantado
Possuir um arquivo próprio contendo a documentação pertinente aos bens móveis existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município.	Não Implantado
Possuir um arquivo próprio contendo a documentação pertinente aos bens imóveis (escrituras, plantas, etc.) existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município.	Não Implantado
Realizar inventário anual dos bens existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município.	Não Implantado
Expedir norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel.	Não Implantado
Expedir norma definindo procedimentos para garantir a segurança física e lógica do ambiente de tecnologia de informação do Poder Executivo, especialmente nos sistemas de folha de pagamento e contabilidade.	Não Implantado
Repassar integralmente e pontualmente as contribuições previdenciárias ao RPPS, observando-se quanto a isso, as alíquotas previstas em lei municipal e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.	Não Implantado

Ante o exposto, verificou-se que o Poder Executivo municipal não estruturou integralmente, e nos prazos definidos, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, em confronto com o disposto na Resolução TCE-PE nº 01/2009 e seu anexo II, e com o artigo 74 da Constituição Federal.

Ressalta-se que o artigo 10, § 3°, da Resolução TCE-PE nº 01/2009, dispõe que o não cumprimento do plano de ação pelo Poderes Executivos municipais será considerado grave infração a norma legal, podendo ensejar a aplicação de multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **e o consequente julgamento irregular da respectiva prestação de contas anual**, conforme o artigo 59, inciso III, alínea "b", da mesma Lei.

Sendo assim, o prefeito do município, Sr. José Teixeira Neto, e a coordenadora da unidade de controle interno, Sra. Amanda de Lucena Alves, devem ser cabíveis de multas, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 74, caput;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Anexo II;



- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso XII.

Evidência(s):

- Lei Municipal nº 31/2009 (Doc. 114);
- Plano de Ação do Poder Executivo Municipal (Doc. 115);
- Termo de Vistoria realizado no dia 29/05/2017 (Doc. 116).

Responsável(is):

- Nome: José Teixeira Neto (Prefeito)

Amanda de Lucena Alves Costa (Coordenadora da Unidade de Controle Interno) Nome:

Gicélia de Almeida Melo Brito (Coordenadora da Unidade de Controle Interno) Nome:

Conduta:

Omitir-se do dever de estruturar integralmente o Sistema de Controle Interno ao plano de ação firmado pela Prefeitura Municipal, quando deveria estruturá-lo conforme determina a Resolução TCE-PE nº 01/2009.

Nexo de Causalidade:

A não estruturação integral do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, resultou na impossibilidade da administração municipal identificar as correções necessárias para o adequado funcionamento da máquina administrativa e o bom uso dos recursos públicos, além de comprometer a transparência pública.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

N°	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Contratação de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal	R01 - José Teixeira Neto	-
A3.1	Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios	R01 - José Teixeira Neto	-
		R01 - José Teixeira Neto R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 107.986,64
A3.2	Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade	R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 8.000,00
		R03 - José de Oliveira Teixeira R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 12.000,00
A3.3	Despesas realizadas com a locação de uso de software do sistema de	R01 - José Teixeira Neto R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 22.100,00
	contabilidade pública em duplicidade	R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 7.800,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
		R03 - José de Oliveira Teixeira R06 - Luiz Paulo de Lima Cavalcante	R\$ 7.800,00
A4.1	Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários	R01 - José Teixeira Neto	-
A5.1	Despesas realizadas na função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação	R01 - José Teixeira Neto	-
A5.2	Pagamentos indevidos de gratificações à servidores municipais com recursos do FUNDEB	R01 - José Teixeira Neto	-
A6.1	A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS	R01 - José Teixeira Neto R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R03 - José de Oliveira Teixeira	-
A6.2	A administração municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária	R01 - José Teixeira Neto	-
A7.1	A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS	R01 - José Teixeira Neto R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R03 - José de Oliveira Teixeira	-
	Pagamentos de juros e multas,	R01 - José Teixeira Neto	R\$ 55.407,23
A7.2	através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS	R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares	R\$ 17.113,60
A8.1	A administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais	R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R03 - José de Oliveira Teixeira	_
A9.1	A administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços	R01 - José Teixeira Neto R02 - Renata de Lima Cavalcante Tavares R03 - José de Oliveira Teixeira	-
A10.1	A administração municipal não estruturou integralmente o Sistema de Controle Interno	R01 - José Teixeira Neto R04 - Amanda de Lucena Alves Costa R05 - Gicélia de Almeida Melo Brito	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: José Teixeira Neto

CPF do Responsável: ***.***.984-20

Cargo/Vínculo: Prefeito

Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

R02. Nome do Responsável: Renata de Lima Cavalcante Tavares

CPF do Responsável: ***.***.514-07

Cargo/Vínculo: Secretária Municipal de Assistência Social

Período: 02/01/2009 a 31/12/2015

R03. Nome do Responsável: José de Oliveira Teixeira

CPF do Responsável: ***.***.364-40

Cargo/Vínculo: Secretário Municipal de Saúde

Período: 19/08/2009 a 31/12/2015

R04. Nome do Responsável: Amanda de Lucena Alves Costa

CPF do Responsável: ***.394-59

Cargo/Vínculo: Coordenadora da Unidade de Controle Interno Período: 02/06/2014 a 12/11/2014 e 15/04/2015 a 31/12/2015

R05. Nome do Responsável: Gicélia de Almeida Melo Brito

CPF do Responsável: ***.***.164-58

Cargo/Vínculo: Coordenadora da Unidade de Controle Interno

Período: 13/11/2014 a 13/04/2015

R06. Razão Social do Responsável: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

CNPJ do Responsável: 10.639.179/0001-85

Nome do Representante Legal: Luiz Paulo de Lima Cavalcante

CPF do Representante Legal: ***.***.494-88

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. Determinações

- Contratar servidores por excepcional interesse público, quando a despesa total com pessoal estiver acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas em casos decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores das áreas de educação e saúde (A2.1);
- 2. Realizar despesas com servicos de assessoria contábil, financeira e tributária, cuia a soma dos serviços destas despesas ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00, através da instauração dos devidos processos licitatórios. (A3.1);
- 3. Abster-se de realizar despesas com serviços discriminados no A3.2 deste relatório de auditoria, visto que estes serviços encontram-se inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a empresa LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil (A3.2);
- 4. Abster-se de realizar despesas, relativas à locação de licença de uso de software do sistema de contabilidade pública, visto que este serviço encontra-se incluso no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a empresa LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil (A3.3):
- Anexar os conteúdos das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade (A4.1); 5.



- 6. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (A5.1);
- 7. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (A6.1);
- 8. Recolher as parcelas dos Termos de Parcelamento assinados com o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama IPSEPAR com a incidência de juros e atualização monetária, conforme dispõe a cláusula terceira dos referidos Termos de Parcelamentos (A6.2);
- 9. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (A7.1);
- 10. Reter e recolher integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais (A8.1);
- 11. Reter e recolher integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais e recibos dos prestadores de serviços do município (A9.1);
- 12. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009 (A10.1).

É o relatório.

Garanhuns, 14 de Agosto de 2017.

Eudo Bezerra de Moura Junior ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS Matrícula Nº 0488

APÊNDICES



Subsídios dos Agentes Políticos





SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS NOME: JOSÉ TEIXEIRA NETO CARGO: PREFEITO PERÍODO: 2015 PROCESSO TCE-PE Nº 16100403-9						Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 13fbac5e-
MESES	SUBSÍDIO PERMITIDO	INDICE DE REAJUSTE	SUBSÍDIO PERCEBIDO	EM I	RENÇAS REAIS	RA DE N m Código
JAN	(R\$) 16.000,00	-	(R\$) 12.000,00	a Menor	a Maior	
FEV	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	RA docu
MAR	16.000,00		12.000,00	4.000,00	-	
ABR	16.000,00		12.000,00	4.000,00		
MAI	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	_	
JUN	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	ac5
JUL	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	e-77
AGO	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	'7c-
SET	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	406
OUT	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	777c-4067-b4e0-57f357b305
NOV	16.000,00	=	12.000,00	4.000,00	=	e0-:
DEZ	16.000,00	-	12.000,00	4.000,00	-	57f3
13° Salário	0,00	-	0,00	0,00	-	57b
TOTAL	192.000,00	-	144.000,00	48.000,00	-	305



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS NOME: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS CARGO: VICE-PREFEITO PERÍODO: 2015 PROCESSO TCE-PE Nº 16100403-9						
MESES	SUBSÍDIO PERMITIDO (R\$)	INDICE DE REAJUSTE	SUBSÍDIO PERCEBIDO (R\$)	DIFERENÇAS EM REAIS a Menor a Maior		
JAN	8.000,00	_	6.000,00	2.000,00	-	
FEV	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	NÇAS AIS a Maior - - -	
MAR	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
ABR	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
MAI	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
JUN	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
JUIN				2 000 00		
JUL	8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
	8.000,00 8.000,00	-	6.000,00	2.000,00	-	
JUL AGO SET	8.000,00 8.000,00		6.000,00 6.000,00	2.000,00 2.000,00	- - -	
JUL AGO SET OUT	8.000,00 8.000,00 8.000,00	-	6.000,00 6.000,00 6.000,00	2.000,00 2.000,00 2.000,00	- - -	
JUL AGO SET OUT NOV	8.000,00 8.000,00 8.000,00 8.000,00	-	6.000,00 6.000,00 6.000,00 6.000,00	2.000,00 2.000,00	- - - -	
JUL AGO SET OUT NOV DEZ	8.000,00 8.000,00 8.000,00	- - -	6.000,00 6.000,00 6.000,00	2.000,00 2.000,00 2.000,00	- - - - -	
JUL AGO SET OUT NOV	8.000,00 8.000,00 8.000,00 8.000,00	- - -	6.000,00 6.000,00 6.000,00 6.000,00	2.000,00 2.000,00 2.000,00 2.000,00	- - -	



APÊNDICE 2

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS

ANEXO XI - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Alíquotas de contribuição previstas: Leis Municipais nºs 111/2013 e 142/2015

Servidores Ativos: 11% Inativos e Pensionistas: 11%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): Alíquota 21,34% (Janeiro a Maio) - Alíquota 21,76% (Junho a Dezembro)

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Lei Municipal nº 11/2006, artigo 19, § 7°

Em R\$

								Ели ТФ
BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇÃ	O NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA (2)	RETIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	76.403,61	7.616,43	8.404,40	7.616,43	-	7.616,43	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	76.883,60	7.616,43	8.457,20	7.616,43	-	7.616,43	20/03/2015	11/03/2015
Março	76.995,60	7.628,75	8.469,52	-	-	7.628,75	20/04/2015	13/04/2015
Abril	76.995,60	7.628,75	8.469,52	7.628,12	-	7.628,12	20/05/2015	12/05/2015
Maio	76.995,60	7.628,75	8.469,52	7.628,75	-	7.628,75	20/06/2015	12/06/2015
Junho	76.207,60	7.628,75	8.382,84	7.542,07	-	7.542,07	20/07/2015	13/07/2015
Julho	76.207,60	7.542,51	8.382,84	7.542,07	-	7.542,07	20/08/2015	12/08/2015
Agosto	77.251,00	7.656,84	8.497,61	7.656,84	-	7.656,84	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	74.416,00	7.344,99	8.185,76	7.344,99	-	7.344,99	20/10/2015	09/10/2015
Outubro	75.204,00	7.431,67	8.272,44	7.431,67	-	7.431,67	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	75.992,00	7.518,35	8.359,12	7.518,35	-	7.518,35	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	76.031,40	7.518,35	8.363,45	7.522,68	-	7.522,68	20/01/2016	18/01/2016
13º Salário	91.353,78	9.032,51	10.048,92	7.131,35	-	7.131,35	20/01/2016	14/12/2015
TOTAL	1.006.937,39	99.793,08	110.763,14	90.179,75		97.808,50		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor que deveria ser descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇÃ	O NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA (2)	RETIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	97.386,41	20.820,21	20.782,26	21.291,47	-	21.291,47	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	96.068,67	20.539,49	20.501,05	20.830,93	-	20.830,93	20/03/2015	11/03/2015
Março	97.150,77	20.770,84	20.731,97	21.045,08	-	21.045,08	20/04/2015	13/04/2015
Abril	98.270,99	21.010,35	20.971,03	21.284,13	-	21.284,13	20/05/2015	12/05/2015
Maio	99.555,75	21.285,03	21.245,20	21.558,30	-	21.558,30	20/06/2015	12/06/2015
Junho	95.955,59	20.515,30	20.879,94	20.778,83	-	20.778,83	20/07/2015	13/07/2015
Julho	97.815,98	20.913,07	21.284,76	21.529,75	-	21.529,75	20/08/2015	12/08/2015
Agosto	99.543,35	21.282,37	21.660,63	21.424,49	-	21.424,49	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	98.377,07	21.095,17	21.406,85	21.159,31	-	21.159,31	20/10/2015	09/10/2015
Outubro	100.231,42	21.215,68	21.810,36	21.301,91	-	21.301,91	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	100.524,79	21.492,20	21.874,19	21.302,87	-	21.302,87	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	98.941,65	21.153,72	21.529,70	21.051,11	-	21.051,11	20/01/2016	18/01/2016
13º Salário	91.353,78	19.531,45	19.878,58	18.877,26	-	18.877,26	20/01/2016	14/12/2015
TOTAL	1.271.176,22	271.624,88	274.556,52	273.435,44		273.435,44		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor devido calculado pelo ente destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor devido calculado pela auditoria destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Alíquotas de contribuição previstas: Leis Municipais nºs 111/2013 e 142/2015

Servidores Ativos: 11% Inativos e Pensionistas: 11%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): Alíquota 21,34% (Janeiro a Maio) - Alíquota 21,76% (Junho a Dezembro)

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Lei Municipal nº 11/2006, artigo 19, § 7º

Em R\$

BASE DE CA	LCULO			CONTRIBUIÇ	CÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA (2)	RETIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	348.986,47	38.388,79	38.388,51	12.915,35	-	38.663,79	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	419.024,33	46.092,81	46.092,68	46.367,81	-	46.367,81	20/03/2015	11/03/2015
Março	386.945,25	42.609,47	42.563,98	42.884,47	-	42.884,47	20/04/2015	13/04/2015
Abril	382.918,52	42.166,53	42.121,04	42.441,53	-	42.441,53	20/05/2015	12/05/2015
Maio	382.012,32	42.066,85	42.021,36	42.341,85	-	42.341,85	20/06/2015	12/06/2015
Junho	382.050,79	42.071,08	42.025,59	12.940,60	-	42.346,08	20/07/2015	13/07/2015
Julho	382.050,79	42.071,08	42.025,59	12.940,60	-	42.346,08	20/08/2015	12/08/2015
Agosto	384.217,94	42.309,47	42.263,97	42.309,47	-	42.309,47	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	381.460,94	42.006,20	41.960,70	42.006,20	-	42.006,20	20/10/2015	09/10/2015
Outubro	377.847,52	41.623,79	41.563,23	41.623,79	-	41.623,79	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	377.983,45	41.601,19	41.578,18	41.601,19	-	41.601,19	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	378.139,99	41.595,62	41.595,40	41.582,97	-	41.582,97	20/01/2016	30/12/2015
13º Salário	387.059,98	42.576,26	42.576,60	42.696,35	-	42.696,35	20/01/2016	14 e 30/12/2015
TOTAL	4.970.698,29	547.179,14	546.776,83	464.652,18		549.211,58		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor que deveria ser descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁ	ÁLCULO			CONTRIBUIÇ	ÇÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA (2)	DEVIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	475.331,83	101.626,95	101.435,81	102.229,75	1	102.229,75	20/02/2015	19/02/2015
Fevereiro	431.514,33	92.257,76	92.085,16	92.851,13	1	92.851,13	20/03/2015	11/03/2015
Março	401.416,90	85.822,93	85.662,37	86.433,93	-	86.433,93	20/04/2015	13/04/2015
Abril	396.615,17	84.796,32	84.637,68	85.431,61	-	85.431,61	20/05/2015	12/05/2015
Maio	395.833,97	84.629,30	84.470,97	85.264,90	-	85.264,90	20/06/2015	12/06/2015
Junho	394.722,44	84.391,66	85.891,60	85.027,70	-	85.027,70	20/07/2015	13/07/2015
Julho	396.047,44	84.674,94	86.179,92	86.983,79	-	86.983,79	20/08/2015	12/08/2015
Agosto	398.746,44	85.251,99	86.767,23	87.571,09	-	87.571,09	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	397.939,44	85.079,45	86.591,62	87.395,48	-	87.395,48	20/10/2015	09/10/2015
Outubro	393.413,04	84.325,51	85.606,68	86.416,23	-	86.416,23	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	394.280,67	84.297,21	85.795,47	86.663,80	-	86.663,38	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	393.549,99	84.140,99	85.636,48	86.421,01	-	86.421,01	20/01/2016	30/12/2015
13º Salário	387.059,98	82.753,42	84.224,25	85.199,20	i	85.199,20	20/01/2016	14 e 30/12/2015
TOTAL	5.256.471,64	1.124.048,43	1.134.985,24	1.143.889,62		1.143.889,20		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor devido calculado pelo ente destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor devido calculado pela auditoria destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Alíquotas de contribuição previstas: Leis Municipais nºs 111/2013 e 142/2015

Servidores Ativos: 11% Inativos e Pensionistas: 11%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): Alíquota 21,34% (Janeiro a Maio) - Alíquota 21,76% (Junho a Dezembro)

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Lei Municipal nº 11/2006, artigo 19, § 7º

Em R\$

BASE DE CA	ALCULO			CONTRIBUIC	ÃO NORMAL			Σπ τψ
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA (2)	RETIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	788,00	86,68	86,68	86,68	•	86,68	20/02/2015	10/02/2015
Fevereiro	788,00	86,68	86,68	173,36	-	173,36	20/03/2015	13/03/2015
Março	788,00	86,68	86,68	86,68	•	86,68	20/04/2015	16/04/2015
Abril	788,00	86,68	86,68	86,68	-	86,68	20/05/2015	11/05/2015
Maio	788,00	86,68	86,68	86,68	•	86,68	20/06/2015	11/06/2015
Junho	788,00	86,68	86,68	86,68	1	105,64	20/07/2015	13/07/2015
Julho	788,00	86,68	86,68	105,64	•	86,68	20/08/2015	11/08/2015
Agosto	788,00	86,68	86,68	86,68	-	86,68	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	788,00	86,68	86,68	86,68		86,68	20/10/2015	13/10/2015
Outubro	788,00	86,68	86,68	86,68	1	86,68	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	788,00	86,68	86,68	86,68	•	86,68	20/12/2015	10/12/2015
Dezembro	788,00	86,68	86,68	86,68	-	-	20/01/2016	-
13° Salário	788,00	86,68	86,68	•	-	-	20/01/2016	-
TOTAL	10.244,00	1.126,84	1.126,84	1.145,80		1.059,12		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor que deveria ser descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁ	LCULO			CONTRIBUIÇ	ÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA (2)	DEVIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	788,00	168,47	168,16	148,98	-	148,98	20/02/2015	10/02/2015
Fevereiro	1.188,00	253,99	253,52	62,30	-	62,30	20/03/2015	13/03/2015
Março	788,00	168,47	168,16	148,98	•	148,98	20/04/2015	16/04/2015
Abril	1.188,00	253,99	253,52	148,98	-	148,98	20/05/2015	11/05/2015
Maio	788,00	168,47	168,16	148,98	•	148,98	20/06/2015	11/06/2015
Junho	1.088,00	232,61	236,75	235,66	1	130,02	20/07/2015	13/07/2015
Julho	1.088,00	232,61	236,75	130,02	•	148,98	20/08/2015	11/08/2015
Agosto	1.088,00	232,61	236,75	148,98	-	148,98	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	1.050,64	224,63	228,62	148,98	-	148,98	20/10/2015	13/10/2015
Outubro	1.088,00	232,61	236,75	148,98	-	148,98	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	1.088,00	232,61	236,75	148,98	•	148,98	20/12/2015	10/12/2015
Dezembro	1.088,00	232,61	236,75	-	-		20/01/2016	-
13° Salário	788,00	168,47	171,46	-	-	-	20/01/2016	-
TOTAL	13.106,64	2.802,15	1.820,58	1.619,82		1.533,14		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor devido calculado pelo ente destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor devido calculado pela auditoria destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Alíquotas de contribuição previstas: Leis Municipais nºs 111/2013 e 142/2015

Servidores Ativos: 11% Inativos e Pensionistas: 11%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): Alíquota 21,34% (Janeiro a Maio) - Alíquota 21,76% (Junho a Dezembro)

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Lei Municipal nº 11/2006, artigo 19, § 7º

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇ	CÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA (2)	RETIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,20	-	7.838,20	20/03/2015	12/03/2015
Março	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/04/2015	14/04/2015
Abril	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/05/2015	13/05/2015
Maio	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.739,19	-	7.739,19	20/06/2015	12/06/2015
Junho	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/06/2015	14/07/2015
Julho	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/07/2015	13/08/2015
Agosto	71.056,00	7.838,19	7.816,16	4.764,43	-	7.838,19	20/08/2015	11 e 15/09/2015
Setembro	71.056,00	7.838,19	7.816,16	7.838,19	-	7.838,19	20/09/2015	13/10/2015
Outubro	70.268,00	7.751,51	7.729,48	7.751,51	-	7.751,51	20/10/2015	11/11/2015
Novembro	70.268,00	7.751,51	7.729,48	7.751,51	-	7.751,51	20/11/2015	11/12/2015
Dezembro	70.268,00	7.751,51	7.729,48	7.751,51	-	7.751,51	20/12/2015	30/12/2015
13° Salário	75.112,00	8.262,28	8.262,28	8.265,27	-	8.265,27	20/01/2016	16 e 17/12/2015
TOTAL	925.420,00	102.060,52	101.796,16	98.890,76		101.964,52		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor que deveria ser descontado em folha de pagamento dos servidores ativos destinado ao custeio do RPPS



ANEXO XI - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇ	CÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA (2)	DEVIDA (3)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	88.227,59	18.863,06	18.827,77	19.219,14	-	18.749,66	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	88.111,73	18.838,29	18.803,04	19.194,42	-	18.724,94	20/03/2015	12/03/2015
Março	90.548,42	19.358,25	19.323,03	19.714,41	-	19.244,93	20/04/2015	14/04/2015
Abril	87.583,41	18.725,33	18.690,30	19.027,08	-	18.557,60	20/05/2015	13/05/2015
Maio	84.852,50	18.141,46	18.107,52	18.035,01	-	18.035,01	20/06/2015	12/06/2015
Junho	87.440,44	18.694,77	19.027,04	19.096,76	-	18.627,28	20/06/2015	14/07/2015
Julho	88.309,79	18.880,63	19.216,21	19.579,03	-	19.100,31	20/07/2015	13/08/2015
Agosto	85.394,12	18.257,26	18.581,76	11.185,11	-	18.464,31	20/08/2015	11 e 15/09/2015
Setembro	83.724,72	17.900,35	18.218,50	18.623,28	-	18.231,60	20/09/2015	13/10/2015
Outubro	83.886,63	17.934,96	18.253,73	18.658,51	-	18.136,28	20/10/2015	11 e 12/11/2015
Novembro	83.611,97	17.876,24	18.193,96	18.207,07	-	18.207,07	20/11/2015	11/12/2015
Dezembro	85.227,16	18.221,57	18.545,43	18.362,69	-	18.362,69	20/12/2015	30/12/2015
13º Salário	75.112,00	16.058,95	16.344,37	15.644,79	-	15.644,79	20/01/2016	16 e 17/12/2015
TOTAL	1.112.030,48	237.751,12	240.132,66	234.547,30		238.086,47		

Nota 1: Base de Cálculo = Total de Proventos - Salário Família

Nota 2: Valor devido calculado pelo ente destinado ao custeio do RPPS

Nota 3: Valor devido calculado pela auditoria destinado ao custeio do RPPS





APÊNDICE 3

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS

ANEXO XIII - A



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PARANATAMA

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇÃ	O NORMAL		
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	141.772,00	11.615,02	12.203,68	-	12.203,68	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	148.076,00	12.119,34	12.644,96	-	12.644,96	20/03/2015	11/03/2015
Março	153.008,00	12.588,90	13.177,56	-	13.177,56	20/04/2015	13/04/2015
Abril	153.368,00	12.605,46	13.194,12	-	13.194,12	20/05/2015	12/05/2015
Maio	161.408,00	13.261,54	13.850,20	-	13.850,20	20/06/2015	12/06/2015
Junho	165.196,00	13.654,58	14.243,24	-	14.243,24	20/07/2015	13/07/2015
Julho	174.020,00	14.360,50	14.949,16	-	14.949,16	20/08/2015	11/08/2015
Agosto	171.520,00	14.085,50	14.674,16	-	14.674,16	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	170.732,00	14.022,46	14.611,12	-	14.611,12	20/10/2015	09/10/2015
Outubro	171.520,00	14.085,50	14.674,16	-	14.674,16	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	171.520,00	14.085,50	14.674,16	-	14.674,16	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	171.520,00	14.085,50	14.674,16	-	14.674,16	20/01/2016	18/01/2016
13º Salário	4.005,66	320,46	401,87	-	401,87	20/01/2016	11/12/2015
TOTAL	1.957.665,66	160.890,26	167.972,55		167.972,55		





ANEXO XIII - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PARANATAMA

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO) PATRONAL		
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	141.772,00	31.189,84	-	-	-	20/02/2014	-
Fevereiro	148.076,00	32.576,72	-	-	-	20/03/2014	-
Março	153.008,00	33.661,76	-	-	-	20/04/2014	-
Abril	153.368,00	33.740,96	-	-	-	20/05/2014	-
Maio	161.408,00	35.509,76	-	-	-	20/06/2014	-
Junho	165.196,00	36.343,12	-	-	-	20/07/2014	-
Julho	174.020,00	38.284,40	-	-	-	20/08/2014	-
Agosto	171.520,00	37.734,40	-	-	-	20/09/2014	-
Setembro	170.732,00	37.561,04	-	-	-	20/10/2014	-
Outubro	171.520,00	37.734,40	-	-	-	20/11/2014	-
Novembro	171.520,00	37.734,40	-	-	-	20/12/2014	-
Dezembro	171.520,00	37.734,40	-	-	-	20/01/2015	-
13º Salário	4.005,66	881,25	-	-	-	20/01/2015	-
TOTAL	1.957.665,66	430.686,45					

ANEXO XIII - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÂ	LCULO			CONT	RIBUIÇÃO NOI	RMAL	
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	37.708,00	3.042,64	3.042,64		3.042,64	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	71.775,91	5.884,23	5.884,23	1	5.884,23	20/03/2015	11/03/2015
Março	161.215,42	13.312,22	13.312,22	-	13.312,22	20/04/2015	13/04/2015
Abril	164.672,60	13.603,35	13.603,35	1	13.603,35	20/05/2015	12/05/2015
Maio	164.672,60	13.603,35	13.603,35	1	13.603,35	20/06/2015	12/06/2015
Junho	164.672,60	13.603,35	13.603,35	-	13.603,35	20/07/2015	13/07/2015
Julho	164.672,60	13.603,35	13.603,35	1	13.603,35	20/08/2015	12/08/2015
Agosto	161.213,60	13.526,63	13.526,63	-	13.526,63	20/09/2015	11/09/2015
Setembro	163.151,60	13.681,67	13.681,67	-	13.681,67	20/10/2015	09 e 15/10/2015
Outubro	163.151,60	13.681,67	13.681,67	-	13.681,67	20/11/2015	11/11/2015
Novembro	164.051,60	13.753,67	13.753,67	-	13.753,67	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	164.051,60	13.753,67	13.753,67	-	13.753,67	20/01/2016	30/12/2015 e 04/01/2016
13° Salário	151.952,62	12.056,25	12.056,25	-	12.056,25	20/01/2016	11 e 14/12/2015
TOTAL	1.896.962,35	157.106,05	157.106,05		157.106,05		



ANEXO XIII - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,									
BASE DE CA	ÁLCULO			CONTI	RIBUIÇÃO PATI	RONAL				
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE			
				DIRETAMENTE						
Janeiro	37.708,00	8.295,76	10.191,24	-	10.191,24	20/02/2015	12/02/2015			
Fevereiro	71.775,91	15.790,70	16.153,70	-	16.153,70	20/03/2015	11/03/2015			
Março	161.215,42	35.467,39	ı	-	0,00	20/04/2015	00/00/000			
Abril	164.672,60	36.227,97	37.231,17	-	37.231,17	20/05/2015	12 e 13/05/2015			
Maio	164.672,60	36.227,97	37.281,77	-	37.281,77	20/06/2015	12 e 18/06/2015			
Junho	164.672,60	36.227,97	37.398,46	-	37.398,46	20/07/2015	13/07/2015			
Julho	164.672,60	36.227,97	37.365,90	-	37.365,90	20/08/2015	12/08/2015			
Agosto	161.213,60	35.466,99	31.676,48	-	31.676,48	20/09/2015	11/09/2015			
Setembro	163.151,60	35.893,35	37.317,28	-	37.317,28	20/10/2015	09/10/2015			
Outubro	163.151,60	35.893,35	37.504,28	-	37.504,28	20/11/2015	11 e 12/11/2015			
Novembro	164.051,60	36.091,35	37.716,28	-	37.716,28	20/12/2015	11 e 14/12/2015			
Dezembro	164.051,60	36.091,35	37.460,28	-	37.460,28	20/01/2016	30/12/2016			
13° Salário	151.952,62	33.429,58	30.713,74	-	30.713,74	20/01/2016	11/12/2015			
TOTAL	1.896.962,35	417.331,70	388.010,58		388.010,58					



ANEXO XIII - A

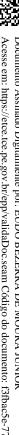
MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CA	ÁLCULO			CONTRIBUIÇÃ	O NORMAL		
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Janeiro	31.684,00	2.570,72	2.984,72	•	2.984,72	20/02/2015	12/02/2015
Fevereiro	33.360,00	2.696,80	2.633,76	-	2.633,76	20/03/2015	13/03/2015
Março	46.392,00	3.750,36	3.813,40	-	3.813,40	20/04/2015	14/04/2015
Abril	47.142,00	3.750,36	3.129,36	-	3.129,36	20/05/2015	20/05/2015
Maio	46.466,00	3.696,28	3.485,96	•	3.485,96	20/06/2015	23/06/2015
Junho	46.466,00	3.696,28	4.527,60	-	4.527,60	20/07/2015	22/07/2015
Julho	46.466,00	3.696,28	3.222,04	-	3.222,04	20/08/2015	13/08/2015
Agosto	46.466,00	3.696,28	3.696,28	-	3.696,28	20/09/2015	15/09/2015
Setembro	45.566,00	3.625,28	3.831,78	-	3.831,78	20/10/2015	16/10/2015
Outubro	47.854,00	3.823,32	3.823,32	1	3.823,32	20/11/2015	08/12/2015
Novembro	47.142,00	3.751,36	3.886,36	-	3.886,36	20/12/2015	11/12/2015
Dezembro	48.642,00	3.886,36	3.886,36	1	3.886,36	20/01/2016	19/01/2016
13º Salário	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	533.646,00	42.639,68	42.920,94		42.920,94		





ANEXO XIII - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL						
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	
Janeiro	31.684,00	6.970,48	2.153,28	-	2.153,28	20/02/2014	12/02/2015	
Fevereiro	33.360,00	7.339,20	2.204,24	-	2.204,24	20/03/2014	13/03/2015	
Março	46.392,00	10.206,24	1.024,60	-	1.024,60	20/04/2014	14/04/2015	
Abril	47.142,00	10.371,24	1.708,64	-	1.708,64	20/05/2014	20/05/2015	
Maio	46.466,00	10.222,52	1.352,04	ı	1.352,04	20/06/2014	23/06/2015	
Junho	46.466,00	10.222,52	1.352,03	1	1.352,03	20/07/2014	22/07/2015	
Julho	46.466,00	10.222,52	2.615,96	-	2.615,96	20/08/2014	13/08/2015	
Agosto	46.466,00	10.222,52	1.441,72	-	1.441,72	20/09/2014	15/09/2015	
Setembro	45.566,00	10.024,52	1.306,22	-	1.306,22	20/10/2014	16/10/2015	
Outubro	47.854,00	10.527,88	2.452,56	-	2.452,56	20/11/2014	08/12/2015	
Novembro	47.142,00	10.371,24	1.251,64	-	1.251,64	20/12/2014	11/12/2015	
Dezembro	48.642,00	10.701,24	1.496,79	-	1.496,79	20/01/2015	19/01/2016	
13º Salário	-	-	-	•	-	-	-	
TOTAL	533.646,00	117.402,12	20.359,72		20.359,72			

ANEXO XIII - A

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
DASE DE CALCULU		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,						
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	RETIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	
Janeiro	86.230,00	6.189,42	6.189,42	•	6.189,42	20/02/2015	12/02/2015	
Fevereiro	167.626,00	12.765,14	12.702,10	-	12.702,10	20/03/2015	12/03/2015	
Março	190.682,00	14.056,33	14.056,33	-	14.056,33	20/04/2015	14/04/2015	
Abril	193.570,00	13.794,36	13.794,36	-	13.794,36	20/05/2015	13/05/2015	
Maio	191.170,00	13.794,36	13.794,36	-	13.794,36	20/06/2015	12/06/2015	
Junho	192.370,00	13.890,36	13.890,36	-	13.890,36	20/07/2015	14/07/2015	
Julho	184.244,00	13.251,27	13.251,27	-	13.251,27	20/08/2015	13/08/2015	
Agosto	187.396,00	13.503,43	13.503,43	-	13.503,43	20/09/2015	11/09/2015	
Setembro	189.096,00	13.656,43	13.656,43	-	13.656,43	20/10/2015	13/10/2015	
Outubro	189.096,00	13.656,43	13.656,43	-	13.656,43	20/11/2015	11/11/2015	
Novembro	189.996,00	13.728,43	13.728,43	-	13.728,43	20/12/2015	11/12/2015	
Dezembro	189.996,00	13.728,43	13.728,43	-	13.728,43	20/01/2016	30/12/2015	
13° Salário	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	2.151.472,00	156.014,39	155.951,35		155.951,35			



ANEXO XIII - B

MUNICÍPIO DE PARANATAMA - EXERCÍCIO DE 2015

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

							Еш қф	
BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL						
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	
Janeiro	86.230,00	18.970,60	-	-	-	20/02/2015	-	
Fevereiro	167.626,00	36.877,72	-	-	-	20/03/2015	-	
Março	190.682,00	41.950,04	-	-	-	20/04/2015		
Abril	193.570,00	42.585,40	-	-	-	20/05/2015	-	
Maio	191.170,00	42.057,40	-	-	-	20/06/2015		
Junho	192.370,00	42.321,40	-	-	-	20/07/2015	-	
Julho	184.244,00	40.533,68	-	-	-	20/08/2015	-	
Agosto	187.396,00	41.227,12	-	-	-	20/09/2015	-	
Setembro	189.096,00	41.601,12	-	-	-	20/10/2015	-	
Outubro	189.096,00	41.601,12	-	-	-	20/11/2015	-	
Novembro	189.996,00	41.799,12	-	-	-	20/12/2015		
Dezembro	189.996,00	41.799,12	390.000,00	-	-	20/01/2016	-	
13° Salário	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	2.151.472,00	473.323,84	390.000,00					

